



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13502/000.070/90-33

MFCT

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.382

Recurso nº: 100.230 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: TGN-PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida: SALVADOR - BA

IRPJ - INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO - Na hipótese de cisão o lucro real, determinado com base em balanço levantado até 30 (trinta) dias, no máximo, antes da data da deliberação que aprovar o evento, é convertido em número de OTN pelo valor desta na data da cisão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TGN-PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUL 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13502/000.070/90-33

RECURSO Nº: 100.230

ACORDÃO Nº: 103-12.382

RECORRENTE: TGN-PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Através da notificação de lançamento suplementar - imposto de renda pessoa jurídica - exercício financeiro de 1988, exige-se da epigrafada, 126.201,51 BTNF de imposto e 5.511,04 BTNF de PIS/Dedução do IRPJ mais os consectários legais, em virtude de erro na declaração de rendimentos, quadro 14, item 33, consistente na conversão incorreta do lucro real em OTN, com enquadramento legal no artigo 153 do RIR/80 e artigo 7º do Decreto-lei nº 2.323/87, segundo demonstrativo de fls. 09.

A contribuinte impugnou a exigência em 11/12/90, fls. 01/06, argumentando em síntese a seguir transcrita:

" que em 12.12.88 sofreu processo de cisão parcial de seu patrimônio, procedida com base em balanço levantado em 30.11.88, portanto, menos de 30 dias antes do evento, conforme estabelece o sub-item 5.5 da I.N. nº 77/86.

Diz que a regra geral de conversão do lucro real em OTN, com divisão do seu valor em cruzeiros pelo da OTN no mês do encerramento do balanço, prevista no artigo 20 da lei nº 7.450/85 foi revogada, quando do Plano Cruzado, pelo artigo 31, do D.L. nº 2.287/86, porém foi restabelecida por força do artigo 6º do D.L. nº 2.323/87.

Fala, depois, sobre a regra específica de conversão do lucro real em OTN no caso de cisão, em que na data da ocorrência do evento devia ser levantado o balanço e determinado o lucro real, sen

Acórdão nº 103-12.382

do esse convertido em nº de OTN pelo valor desta ao mês da cisão, conforme previa o artigo 33 da Lei nº 7.450/85.

Cita, em seguida, a I.N. SRF nº 77/86, reproduzindo alguns de seus itens, em especial o 5.4 e o 5.5. Esse último esclarece que o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação.

Prossegue, dizendo que o inciso I, do artigo 33, da Lei nº 7.450/85 foi também revogado pelo artigo 31, do D.L. nº 2.287/86 e, posteriormente, foi reintroduzido pelo artigo 11, do D.L. nº 2.323/87, que deu nova redação a todo o artigo 33, da lei nº 7.450/85, mas sem qualquer alteração de conteúdo.

Assim, a regra específica para conversão do lucro real no caso de cisão diz que ela deve tomar a OTN pelo seu valor na data da cisão, ou seja, na data em que foi praticado o ato legal de cisão e não na data do balanço que lhe serviu de base.

Conclui solicitando que se dê provimento ao recurso e que se determine o cancelamento e arquivamento da Notificação de Lançamento Suplementar."

Cientificada da decisão em 22/03/90, segundo "A.R." de fls. 39-verso, irresignada, a contribuinte, em 15.04.91, interpôs o apelo de fls. 40/45, ratificando suas razões de impugnação.

Pediu provimento ao recurso, para ser reconhecido o seu direito e arquivado o processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, publicado no D.O.U. de 05 de março de 1987, estabelece que a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e deter

Acórdão nº 103-12.382

minar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observando-se que pelo disposto no seu inciso I, o lucro real apurado é convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão.

Neste ponto, sobressai claro que a transformação do lucro real em OTN é realizada pelo valor da OTN na data da cisão, que é a hipótese dos autos.

O subitem 5.4 da Instrução Normativa SRF nº 77/86, define que se considera ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

Já o subitem 5.5 da mesma IN orienta que o lucro real será determinado com base em balanço levantado, no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação.

Dessume-se das normas citadas a possibilidade de surgir diferença de até 30 (trinta) dias entre a data do balanço que serve de base para a determinação do lucro real e a data em que esse lucro real assim determinado seja convertido em OTN, cujo valor é o da data da deliberação que aprova o evento e não necessariamente o da data do balanço utilizado para a deliberação, visto que podem até serem coincidentes.

Desse modo, o procedimento adotado pelo contribuinte, se me assemelha correto, pelo que acolho suas razões.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

